Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 210/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2662/2023
PROTOCOLO	: 2233331
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / AUTORIZAÇÕES DE COMPRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
INTERESSADO	: 1- HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; 2- INPHARMA HOSPITALAR LTDA.
PROCURADORA	: GORETH DE AGUIAR - OAB/MS N. 13.297
VALOR	: R$ 443.996,00
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. REGULARIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do substitutivo contratual representado pelas autorizações de compra, em razão da consonância com a legislação de regência no conjunto dos atos, cabendo a recomendação, quanto à ausência de publicação resumida do instrumento na imprensa oficial que não ocasionou prejuízo ao erário, para atenção ao rol dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do substitutivo contratual representado pelas Autorizações de Compra nº 323/2023, nº 324/2023, nº 330/2023, nº 331/2023 e nº 332/2023, emitidas pelo Município de Naviraí em favor das empresas vencedoras Halex Istar Industria Farmacêutica Ltda e Inpharma Hospitalar Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao rol de documentos exigidos pela legislação para remessa ao Tribunal de Contas; **encaminhar** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Versam os autos sobre a análise de formalização dos substitutivos contratuais representados pelas Autorizações de Compra nº 323/2023, nº 324/2023, nº 330/2023, nº 331/2023 e 332/2023, decorrentes da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 017/2023, emitidas pelo Município de Naviraí em favor das empresas vencedoras Halex Istar Industria Farmacêutica Ltda e Inpharma Hospitalar Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender solicitação da gerência de saúde da Prefeitura Municipal.

O procedimento de Dispensa de Licitação nº 017/2023 foi julgado regular e legal, nos termos do acórdão AC02 – 181/2023 (peça n. 19), proferido nestes autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise final ANA - DFS – 8840/2024, manifestou-se pela regularidade da formalização das autorizações de compra, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (peça 38).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 6498/2024, acompanhou o corpo técnico e opinou pela regularidade da formalização das autorizações de compra em análise (peça 40).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da formalização das Autorizações de Compra nº 323/2023, nº 324/2023, nº 330/2023, nº 331/2023 e nº 332/2023, decorrentes da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 017/2023, nos termos do artigo 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Verifica-se que o Município de Naviraí realizou o procedimento Dispensa de Licitação por Justificativa nº 17/2023, em razão dos itens terem sido considerados desertos/fracassados no Pregão Eletrônico nº 162/2022, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, as Autorizações de Compra nº 323/2023, nº 324/2023, nº 330/2023, nº 331/2023 e 332/2023 foram formalizadas de acordo com as determinações contidas nos parágrafos § 2º e § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, no valor global de R$ 443.966,00 (quatrocentos e quarenta e três mil novecentos e sessenta e seis reais), consoante consta as fls. 193/197.

Atinente a publicação dos atos, independentemente do instrumento utilizado para formalizar a contratação, a Administração Pública deve seguir a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é **condição indispensável** para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, a publicação resumida do contrato na imprensa oficial não apenas garante a eficácia do contrato administrativo, mas também amplia a transparência e a publicidade das contratações públicas. Tal medida permite que o controle externo seja exercido tanto pelos órgãos de fiscalização quanto pela própria sociedade.

Contudo, em que pese a ausência no envio das publicações de autorizações de compras e do ato de designação do fiscal/gestor do contrato, não houve prejuízo ao erário, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa, tendo em vista que os atos praticados decorrentes da dispensa de licitação e do instrumento contratual atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme determina o parágrafo único do art. 61 e art. 67, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo VIII, item 2.2.1, letra A da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por fim, extrai-se que os documentos obrigatórios relativos ao substitutivo contratual representado pelas autorizações de compra foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao prazo estabelecido no Anexo VIII, item 2.2.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Desse modo, ressalvando a ausência de publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, concluo pela regularidade da formalização do substitutivo contratual representado pelas autorizações de compras, decorrentes da Dispensa de Licitação nº 017/2023, vez que os documentos juntados demonstram que os demais atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e Normas Regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acolhendo o Parecer Ministerial, **VOTO,** nos seguintes termos, pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do substitutivo contratual representado pelas autorizações de compra nº 323/2023, nº 324/2023, nº 330/2023, nº 331/2023 e nº 332/2023, emitidas pelo Município de Naviraí em favor das empresas vencedoras Halex Istar Industria Farmacêutica Ltda e Inpharma Hospitalar Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que se atente ao rol de documentos exigidos pela legislação para remessa ao Tribunal de Contas;

III – **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual representado pelas autorizações de compra, pela recomendação ao gestor responsável e pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PBC / VAB